



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13657.000461/2005-22
Recurso nº 208.683 Voluntário
Acórdão nº **1801-00.419 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 14 de dezembro de 2010
Matéria AI-CSLL Lucro Presumido
Recorrente CONSTRUTORA WESA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2001

MONTANTE TRIBUTÁVEL. NOTAS FISCAIS CANCELADAS.

Devem ser excluídas, do montante tributável, o valor das notas fiscais comprovadamente canceladas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento em parte, ao Recurso Voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora

Editado em 14/12/2010.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmem Ferreira Saraiva, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Maria de Lourdes Ramirez, Sandra Maria Dias Nunes, Rogério Garcia Peres e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

Trata-se de auto de infração à legislação da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, (fls. 101 a 106), lavrado em 05/09/2005, que exige da contribuinte acima identificada o crédito tributário no valor total de R\$ 46.069,82, aí incluídos o principal, a multa de ofício e os juros de mora calculados até a data da lavratura, tendo em conta a constatação de irregularidades apuradas no ano-calendário 1999, descritas no Termo de Constatação Fiscal de fls. 98 a 101, parte integrante da exigência.

O agente fiscal relata que a empresa não foi localizada em seu endereço cadastral e todas as intimações foram efetuadas na pessoa do sócio. A partir da entrega de cópias de notas fiscais, constatou-se que os valores oferecidos à tributação, pela empresa, no ano-calendário 2001, foram inferiores aos valores apurados a partir da somatória das notas fiscais.

Assim, as diferenças apuradas foram levadas à tributação, de ofício, pela CSLL, conforme demonstrativo à fl. 100.

Cientificada da exigência, em 05/09/2005, como comprova a cópia do A.R. à fl. 107, a contribuinte, por meio de advogado legalmente habilitado (instrumento de procuração à fl. 121), apresentou a impugnação de fls. 109 a 120, argüindo, em síntese que o auditor teria incluído, indevidamente, na apuração da base de cálculo do tributo, as notas fiscais no.s 000278, 000294, 000296, 000295, 000298, 000299, 000307, 000313 e 000316, que teriam sido canceladas.

Afirma ter a autoridade aplicado o coeficiente de presunção de 32% quando o correto seria o de 8%, já que a empresa realiza obras de construção por empreitada e emprega material próprio, conforme seria possível constatar a partir do contrato 100/00 (tomada de preços 021/00) e seus anexos.

Defendeu, ainda, a ilegalidade e inconstitucionalidade da taxa Selic e pugnou pela realização de perícia a fim de que fossem respondidos os quesitos formulados à fl. 120.

A DRJ em Juiz de Fora/MG converteu o julgamento em diligência, pois algumas vias, apresentadas na fase impugnatória, de determinadas notas fiscais angariadas pela auditoria, continham a expressão “Cancelada”. Assim, determinou a intimação dos destinatários dessas notas fiscais a fim de confirmarem, ou não, o cancelamento de tais documentos fiscais.

Como resultado da diligência foi elaborado Relatório Fiscal de fls. 165/166, no qual o autor do feito fez constar:

Tentando esclarecer os fatos, intimei (doc. fl. 167), no dia 02/07/2009 a representante da CAIXA ESCOLAR LUIZ FRANCISCO RIBEIRO, para que respondesse se esta pessoa jurídica pagou pelos serviços descritos nas Notas Fiscais de Serviço no.s 298, de 14/09/2001 e 299 (doc. fls. 128 e 129), emitidas pela

Atendendo à intimação, a Sra. Maria Luisa Ribeiro Vieira, CPF 611.581.436-72 representante legal desta Caixa Escolar, respondeu não ter localizado em seus arquivos pagamentos por trabalhos executados que tenham como comprovante da efetividade dos serviços prestados tais documentos fiscais (doc. fl. 170).

Além disso, localizou as Notas Fiscais de no.s 300 e 301 (doc. fl. 171), emitidas pela mesma construtora, que, de acordo com seus controles administrativos internos, deram amparo para os pagamentos pelos serviços nelas discriminados, indicando, ao se observar os serviços descritos, que estes documentos fiscais tenham substituídos as Notas Fiscais 298 e 299.

Dentro do mesmo objetivo, intimei (doc. fl. 172), no dia 02/07/2009, a PREFEITURA DE ITAJUBÁ, CNPJ /8.025.940/0001-09, para que respondesse se esta pessoa jurídica pagou pelos serviços descritos nas Notas Fiscais de Serviço no.s. 278 294 295 296 307 313 e 316 (doc. fls. 124, 125, 126, 127, 130, 131 e 132), emitidas pela mesma construtora.

Respondendo à intimação o Sr. Jose Benedito de Assis, Secretário Municipal de Finanças da Prefeitura de Itajubá/MG, respondeu que não localizou em seus arquivos pagamentos relativos as notas fiscais acima citadas (doc. fl. 173).

Além disso, esclareceu (doc. fls. 173) que pela descrição dos serviços e valores destas notas fiscais estas foram substituídas pelas notas no.s. 279, 297, 308, 309, 314 e 317 (doc. fls. 174 a 179) emitidas pela mesma construtora, que foram efetivamente pagas.

Intimada do resultado da diligência a interessada não se pronunciou.

Apreciando o litígio a 1ª. Turma da DRJ em Juiz de Fora/MG proferiu o Acórdão de fls. 184 a 187. Depois de analisar e indeferir o pedido de perícia consignou, no mérito, que as notas fiscais no.s 000278, 000294, 000296, 000295, 000298, 000299, 000307, 000313 e 000316 foram de fato canceladas, razão pela qual foram excluídas do montante tributável. Ainda no mérito, observou que as razões de defesa apresentadas contra o percentual de presunção do lucro de 32% são pertinentes apenas em relação ao lançamento do IRPJ, do qual este seria mera decorrência.

Afastou os argumentos contra a cobrança de juros Selic e julgou a exigência procedente em parte.

Intimada da decisão, em 11/02/2010, conforme quota à fl. 193, formalizou, a contribuinte, Recurso Voluntário acostado às fls. 194 a 199, em 24/02/2010, em face do Acórdão da DRJ/JFA – MG. Em sua defesa alega que no Acórdão recorrido, os cálculos elaborados estariam incorretos, em relação 4º. Trimestre, pois teria sido mantida a receita em R\$ 595.448,36, quando, após a exclusão das notas canceladas, o valor correto deveria ser R\$ 516.867,87.

Protestou contra o percentual de presunção do lucro afirmando que todas as suas atividades estariam sujeitas à alíquota de 8%, e que a autoridade julgadora da DRJ teria presumido, a partir do contrato social da empresa, que praticaria atividades diversas.

Observa que, em que pese a autoridade julgadora ter reconhecido que em relação às notas vinculadas ao contrato com a Prefeitura de Itajubá, deveria incidir o percentual de 8%, teria deixado de aplicar tal coeficiente sobre as receitas correspondentes a tais notas

afirmando, ainda, que 75% de seu faturamento total do período seria advindo de pagamentos efetuados pela Prefeitura de Itajubá.

Ao final pugna pela reforma do Acórdão e cancelamento da exigência.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria de Lourdes Ramirez, Relatora.

O Recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para sua admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Com efeito, tem razão a recorrente, no que concerne ao erro de cálculo da receita bruta em relação ao 4º trimestre de 2001, para efeito de incidência do tributo, após a exclusão das notas fiscais canceladas.

De acordo com as cópias acostadas às fls. 124 a 132, as notas fiscais canceladas são as seguintes:

Período de Referência	No. da Nota Fiscal	Valor	Data emissão
Janeiro	-	0,00	-
Fevereiro	-	0,00	-
Março	278	22.042,14	08/03/2001
1º. Trimestre (soma)		22.042,14	
Abril	-	0,00	-
Maio	-	0,00	-
Junho	-	0,00	-
2º. Trimestre (soma)		0,00	
Julho	-	0,00	-
Agosto	294	100.066,35	28/08/2001
	296	100.066,35	28/08/2001
Setembro	295	100.066,35	03/09/2001
	298	3.916,00	14/09/2001
	299	3.097,00	N/c (*)

Assinado digitalmente em 15/12/2010 por MARIA DE LOURDES RAMIREZ, 11/01/2011 por ANA DE BARRUS FERNA
NDES

Autenticado digitalmente em 15/12/2010 por MARIA DE LOURDES RAMIREZ

Emitido em 25/03/2011 pelo Ministério da Fazenda

3º. Trimestre (soma)		307.212,05	
Outubro	307	165.717,65	25/10/2001
	313	117.212,54	10/2001
Novembro	316	49.810,92	03/11/2001
Dezembro	-	0,00	-
4º. Trimestre (soma)		332.741,11	

(*) apesar de não constar a data de emissão dessa nota fiscal, ela foi considerada como emitida em setembro/2001, não tendo sido ofertada, pela defesa, nenhuma oposição contra esse fato.

Pelo demonstrativo elaborado pela autoridade julgadora de 1ª. instância, à fl. 187, verifica-se que não foi computada, na soma das receitas excluídas, relativamente ao 4º. trimestre de 2001, a nota fiscal no. 313, emitida em outubro de 2001, no valor de R\$ 117.212,54. E, de acordo com a própria decisão, tal nota foi considerada cancelada, razão pela qual o referido valor de R\$ 117.212,54 deverá ser excluído do montante tributável relativamente ao 4º. trimestre de 2001, conforme demonstrativo acima.

Em relação ao protesto da defesa contra o percentual de presunção do lucro, verifico, outrossim, que o presente Recurso Voluntário é cópia da impugnação ao IRPJ, acostada aos autos do processo nº 13657.000458/2005-17, na qual tais questões revelam-se relevantes. Relativamente a estes autos, nos quais é exigida a CSLL, como já observado pela autoridade julgadora “*a quo*”, a auditoria fiscal não adotou o coeficiente de presunção de 32% na determinação da base de cálculo da CSLL no ano de 2001, e sim o de 12%, conforme determinam o art. 20 da Lei nº 9.249/95 em sua redação original e os arts. 28 e 29 da Lei nº 9.430/96, razão pela qual tais questões revelam-se impertinentes, *in casu*.

Por todo o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para excluir, do montante tributável referente ao 4º. trimestre de 2001, o valor de R\$ 117.212,54.

Sala de Sessões, 14 de dezembro de 2010.

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora

